

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM TRABALHISTA DA ACORDIA

“Entre o que eu penso, o que quero dizer, o que digo e o que você ouve, o que você quer ouvir e o que você acha que entendeu, há um abismo.” (Alejandro Jodorowsky)

A Presidente da ACORDIA Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como de suas atribuições conferidas pelo artigo 6º, incisos III e XIII, do Regimento Interno e,

Considerando os regulamentos de instituições congêneres e, no intuito de difundir a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos;

Resolve dispor sobre o procedimento de Arbitragem Trabalhista a ser administrado pela ACORDIA, que será regulado nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Aplica-se o presente Regulamento sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção da ACORDIA para administrar problemas relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, referente à relação de trabalho.

§1º. Será considerado contrato de adesão, o contrato de trabalho que adote a cláusula compromissória inserida em contrato individual de trabalho, aplicando-se as proteções previstas no §2º do art. 4º da Lei de Arbitragem, em relação ao aderente (trabalhador).

§2º. Quando existente a cláusula compromissória no contrato de trabalho e a remuneração for inferior ao valor definido no artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a realização do procedimento de arbitragem dependerá da formalização do Termo de Compromisso Arbitral assinado, livremente, pelas partes.

§3º. O empregado poderá, livre e voluntariamente, independentemente de sua remuneração, eleger expressamente a arbitragem por meio de termo de compromisso arbitral, desde que esteja representado por advogado diverso do advogado do empregador.

§4º. A ACORDIA não pratica qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva dos Árbitros nomeados nos termos deste Regulamento de Arbitragem.

Art. 2º. As pessoas capazes de contratar, física ou jurídica, poderão se valer da arbitragem para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, pela administração da ACORDIA, comunicando sua intenção por meio de um simples Requerimento de Arbitragem escrito e em linguagem acessível, mediante protocolo na Plataforma ACORDIA, através seu website: www.acordia.com.br/iniciar.



Parágrafo único. A disputa não poderá versar sobre questões relacionadas às normas ambientais, de saúde, de segurança e medicina do trabalho.

Art. 3º. Neste Regulamento, as seguintes palavras e expressões possuem o significado abaixo indicado:

I – ACORDIA: Câmara de conciliação, mediação e arbitragem;

II – Plataforma ACORDIA: sistema de processo eletrônico da ACORDIA no qual tramitará o procedimento de arbitragem trabalhista.

Parágrafo único. Os termos “requerente” e “requerido” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

Art. 4º. Todo o processo será realizado, preferencialmente, pela Plataforma ACORDIA, salvo disposição em contrário.

§1º. Todos os atos serão registrados na Plataforma ACORDIA.

§2º. É obrigatória a presença de advogados diferentes representando cada parte. Caso qualquer das partes não tenha advogado constituído, a ACORDIA disponibilizará uma Lista de Advogados para que a parte eleja livremente um advogado para lhe representar.

§3º. Todas as peças processuais e os documentos apresentados pelas partes devem ser juntados na Plataforma ACORDIA.

§4º. O representante da parte que realizar a juntada das petições e dos documentos na Plataforma ACORDIA será responsável pessoalmente pela sua autenticidade.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 5º. Todas as comunicações, notificações, intimações, manifestações de atos procedimentais serão feitas por intermédio da Plataforma ACORDIA, por meio de seu website www.acordia.com.br.

Parágrafo único. O árbitro pode determinar a realização de ato presencial ou de qualquer outra forma caso seja necessário ou solicitado pelas partes e deferido pelo árbitro.

Art. 6º. As partes devem acessar regularmente a Plataforma ACORDIA para acompanhar o desenvolvimento eficiente do processo.

§1º. Será considerado realizado o ato, comunicação, intimação ou notificação de qualquer ato no dia da ciência expressa da parte.

§2º. Ausente o ciente expresso da parte, será considerado realizado qualquer ato, comunicação, intimação e notificação, depois de 02 (dois) dias corridos após a disponibilização do ato procedimental na Plataforma ACORDIA.

§3º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, ligação telefônica, ou utilização de outros métodos tecnológicos de comunicação para informar a existência de comunicação na Plataforma ACORDIA, reduzindo tal ato a termo.



§4º. As correspondências eletrônicas ou ligações telefônicas referidas no §3º, não eximem os representantes das partes da responsabilidade de acessarem a Plataforma ACORDIA.

§5º. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato procedimental deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Árbitro.

Art. 7º. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada pelo Árbitro ou pela ACORDIA.

Parágrafo único. Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Árbitro, será de 5 (cinco) dias corridos o prazo para a prática de ato procedimental a cargo da parte.

Art. 8º. Todos os prazos relativos ao procedimento arbitral serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A ACORDIA estará de recesso entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que haverá a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente na ACORDIA, e cujos dias não serão computados para quaisquer fins processuais, a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 9º. Qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, poderá solicitar a abertura de procedimento de arbitragem para resolver um problema ocorrido na relação de trabalho, pela administração da ACORDIA, por meio de sua Plataforma em seu website www.acordia.com.br/iniciar.

Art. 10. A Solicitação deverá conter:

I – nome, e-mail, telefone de contato, endereço e qualificação completa da parte Requerente e de seu Advogado, acompanhado do instrumento de procuração;

II – nome, e-mail, telefone de contato, endereço e qualificação completa da parte Requerida;

III – cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica (se for); IV – descrição do objeto e as pretensões;

V – local, data e assinatura da parte e seu advogado.

Art. 11. A parte Requerida será comunicada, por meio da plataforma ACORDIA, para integrar o processo, sendo informada sobre a obrigatoriedade de estar acompanhada de advogado.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DO ÁRBITRO

Art. 12. ACORDIA indicará inicialmente o Árbitro para conduzir a arbitragem, dentre os integrantes de seu Quadro de Especialistas, comunicando as partes sobre a indicação.

§1º. As partes podem indicar de comum acordo o Árbitro para conduzir a arbitragem.



§2º. Havendo contradição entre as partes, a ACORDIA indicará o Árbitro dentre os integrantes de seu Quadro de Especialistas, comunicando as partes sobre a indicação.

§3º. As partes terão o prazo de 02 (dois) dias corridos para apresentar recusa fundamentada ao árbitro indicado, sob pena de preclusão.

Art. 13. Havendo recusa fundamentada por qualquer das partes, a ACORDIA, considerando a matéria objeto do conflito, a expertise e a disponibilidade do especialista, enviará uma lista de árbitros com 3 nomes para as partes, que deverão em 05 (cinco) dias corridos informar:

- I) aquele(s) que tenha eventual objeção e aquele(s) de sua escolha, por ordem de preferência, sendo o número “1” para nome que prefere, o número “2” para o segundo nome de sua preferência, e o número “3” para o terceiro nome de sua preferência.
- II) O profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado no caso de árbitro único. Aquele com a segunda menor pontuação será o suplente. Caso haja empate, a ACORDIA realizará sorteio entre eles e o profissional que não for o sorteado será o suplente; ou,
- III) indicar, consensualmente, árbitro único e suplente, dentre os integrantes do Quadro de Especialistas da ACORDIA ou informar que deixam essa escolha para a Câmara; ou,
- IV) optar, consensualmente, por tribunal arbitral, composto por 3 (três) árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro e suplente, e os dois árbitros eleitos indicarão o árbitro Presidente, dentre os integrantes da Lista de árbitros da ACORDIA. Não havendo consenso, a ACORDIA fará essa indicação.

Art. 14. No caso de tribunal arbitral, composto por três árbitros, poderá ser nomeado(s) árbitro(s) pessoa integrante da Lista de Árbitros da ACORDIA ou pessoa que dela não faça parte, desde que seja pessoa capaz e de confiança das partes.

§1º. Caso o árbitro indicado pela parte não seja integrante do Quadro de Especialistas da ACORDIA, a parte que o indicou deverá apresentar, no momento de sua indicação, o currículo do profissional indicado e demais dados necessários para fins de identificação e contato.

§2º. O árbitro não pertencente ao Quadro de Especialistas da ACORDIA deverá ser submetido à aprovação pela Presidência, que poderá vetar o nome indicado. Caso o nome indicado seja vetado, a parte que o indicou deverá fazer nova indicação.

§3º. O árbitro indicado pela parte e não pertencente ao Quadro de Especialistas da ACORDIA, uma vez aprovado para conduzir o procedimento arbitral deverá respeitar este Regulamento, as demais normas da ACORDIA, a ética e os bons costumes e estará apto tão-somente para o processo específico.

§4º. Havendo multiplicidade de partes, Requerentes ou Requeridos, as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um árbitro.

Art. 15. A ACORDIA irá realizar a comunicação do(s) profissional(is), que deverá(ão) informar imediatamente qualquer fato que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia, ou manifestar sua indisponibilidade, permanecendo tal obrigação durante todo o processo.



Art. 16. A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A ACORDIA comunicará tal informação às partes por escrito, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito.

§1º. Caso o árbitro se declare ou for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função ou vier a falecer, será imediatamente substituído pelo suplente.

§2º. O árbitro substituído assumirá os autos no estado em que se encontre e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de novos atos.

Art. 17. O árbitro que aceitar sua nomeação, assinará termo de independência e imparcialidade, e no desempenho de sua função deverá ser discreto, diligente, competente e respeitar o Código de Ética, podendo tal aceitação ocorrer no momento da efetivação do termo de compromisso de arbitragem.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 18. Será designada data e horário para realização de Audiência Preliminar para:

- I) explicar o processo de arbitragem;
- II) informar sobre a possibilidade de buscar outros meios de resolução de conflitos;
- III) confirmar a intenção das partes de participar do processo de arbitragem, e
- IV) firmar o Termo de Arbitragem.

Art. 19. O Termo de Arbitragem conterá:

- I) nome, profissão, estado civil, endereço eletrônico e físico, telefone da parte Requerente ou representante e de seu advogado, se houver;
- II) nome, profissão, estado civil, endereço eletrônico e físico, telefone da parte Requerida ou representante e de seu advogado, se houver;
- III) nome, profissão, endereço eletrônico e físico, telefone do(s) árbitro(s) e sua aceitação da arbitragem, se ainda não houver realizado;
- IV) a matéria que será objeto da arbitragem;
- V) a síntese das pretensões;
- VI) o valor real ou estimado do conflito;
- VII) local onde será desenvolvida a arbitragem e proferida a sentença arbitral;
- VIII) prazo para ser proferida a sentença arbitral;
- IX) o idioma em que será conduzido o processo arbitral;
- X) a determinação da forma de pagamento das custas e despesas da arbitragem, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento;
- XI) critérios para fixação dos honorários de sucumbência;
- XII) local, data e assinatura das partes e árbitro(s); e,
- XIII) assinatura de 2 (duas) testemunhas, de preferência os advogados das partes.

Art. 20. Na audiência preliminar o árbitro eleito realizará a primeira tentativa de conciliação e, havendo acordo entre as partes, sendo da vontade delas, o árbitro declarará o acordo por Sentença Arbitral.



§1º. É facultada a realização de acordo parcial, devendo ficar expresso na sentença arbitral quais as situações estão excluídas do acordo.

§2º. Cumpre ao Árbitro analisar a legalidade do acordo celebrado, abstendo-se de homologar qualquer acordo que contrarie dispositivo de Lei.

Art. 21. Ausente o acordo entre as partes, o árbitro definirá prazo para apresentação das razões das partes e, ausente o prazo, será de 10 (dez) dias.

Art. 22. Após as razões das partes o árbitro averiguará a necessidade de eventuais provas, decidindo sobre a sua produção, prazos e cronograma.

Art. 23. Durante todo o processo arbitral as partes devem:

- I – proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo;
- II – expor os fatos conforme a verdade;
- III – evitar formular pretensões ou alegar defesa com a ciência de que são destituídas de fundamento;
- IV – evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Art. 24. As partes terão o prazo comum de 10 dias para apresentar alegações finais.

Art. 25. Decorrido o prazo das alegações finais, o árbitro terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a sentença, podendo o árbitro prorrogar este prazo por igual período uma única vez, comunicando as partes.

Art. 26. Na hipótese de divergência sobre a existência ou não de vínculo empregatício, as partes podem submeter a demanda à ACORDIA, sendo lícito a celebração de acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de mérito, a exemplo do praticado na Justiça do Trabalho.

Art. 27. As audiências poderão ser gravadas e arquivadas em ambiente digital, ciente as partes de que todos os atos processuais permanecem arquivados na Plataforma.

Art. 28. A sentença arbitral deverá ser fundamentada, nos termos do art. 26, ainda que homologatória, nos termos do art. 29 e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

Art. 29. A sentença arbitral conterá, obrigatoriamente:

- I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os Árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV – a data e o local em que tenha sido proferida.

§1º. As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§2º. A sentença arbitral apenas será disponibilizada na Plataforma ACORDIA após o pagamento integral das custas e honorários.



Art. 30. Após dois anos da conclusão do procedimento serão excluídos todos os documentos relacionados ao procedimento, exceto a sentença arbitral.

Parágrafo único. A sentença arbitral será arquivada digitalmente, podendo ser utilizada internamente para fins de estatística e estudo de precedentes, resguardados o sigilo e a confidencialidade.

Art. 31. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

§1º. O Árbitro decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contado de seu recebimento.

§2º. O Árbitro poderá corrigir, de ofício ou a requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença.

CAPÍTULO VI

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 32. O pagamento das custas da arbitragem trabalhista será realizado conforme disposto na Tabela de Custas e Honorários da ACORDIA.

Parágrafo único. Todos os custos da arbitragem serão de responsabilidade do empregador, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os processos de arbitragem são confidenciais, sendo vedado ao Árbitro, às partes, advogados, aos demais participantes do processo e qualquer pessoa que tenha tido acesso em razão de ofício, divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

Art. 34. A ACORDIA poderá publicar extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterà a identificação das partes, salvo manifestação expressa destas em sentido contrário.

Art. 35. Os casos omissos serão dirimidos pelo Árbitro eleito ou pela Presidência da ACORDIA antes da eleição daquele.

Parágrafo único. O Regulamento de Arbitragem da ACORDIA poderá ser utilizado naquilo que couber.

Art. 36. Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno da ACORDIA e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, realizada em 22 de novembro de 2022.

São Paulo/MT, 22 de novembro de 2022.

Revisão 02

MELANIE DE CARVALHO TONSIC

PRESIDENTE ACORDIA MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

